

---

# URÍA MENÉNDEZ

## PROENÇA DE CARVALHO

Alterações em matéria de contencioso tributário – Penhoras bancárias em processos de execução fiscal

9 de março de 2021

---

Foi publicada no passado dia 26 de fevereiro de 2021 a Lei n.º 7/2021, que altera o Código do Procedimento e Processo Tributários (“CPPT”), entre outros diplomas, e traz consigo um conjunto relevante de alterações em matéria de justiça tributária, com o anunciado objetivo de simplificar o relacionamento entre a administração tributária e os contribuintes e reforçar as garantias destes.

Entre essas alterações encontram-se o aditamento do número 14 ao artigo 38.º do CPPT e a revisão do artigo 223.º do CPPT, este último expressamente dedicado à penhora de dinheiro e valores depositados.

Destas alterações resultam algumas novidades aplicáveis às penhoras de depósitos, em especial, bancários, ordenadas no contexto de processos de execução fiscal.

Entre essas novidades, destacamos as seguintes:

# 1. Recurso à Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios

---

Passou a prever-se expressamente a possibilidade de recurso pelo órgão de execução fiscal da Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios do Banco de Portugal (“**PERTO**”) para a notificação de pedidos de informação bancária ou outros atos e diligências dirigidos a entidades bancárias, no âmbito de processos de execução fiscal.

Embora as alterações que aqui se mencionem entrem em vigor apenas em 1 de janeiro de 2022, entendemos que a possibilidade de recurso pela Autoridade Tributária (“**AT**”) a esta plataforma para efeitos da notificação do pedido de penhora de dinheiro ou valores depositados em contas bancárias (em alternativa à notificação por transmissão eletrónica de dados para o domicílio fiscal eletrónico do depositário ou através da sua área reservada no portal das finanças) está já em vigor.

Passa ainda a prever-se expressamente a notificação por transmissão eletrónica de dados (que era já o meio de notificação por remissão para o regime das penhoras cíveis) ou na respetiva área reservada do Portal das Finanças, o que deixará à AT a possibilidade de efetuar a notificação às entidades bancárias por qualquer destes três meios alternativa e aleatoriamente.

Entendemos por isso que esta alteração abona pouco em favor da simplificação, antes multiplicando os meios possíveis de notificação com acrescidas dificuldades quanto às regras de perfeição de tais notificações quando estas ocorram através do Portal da Finanças, cujas regras de perfeição das notificações não se encontram devidamente regulamentadas.

Ainda a respeito da forma das notificações, outra novidade, com menor impacto, pelo menos em termos de frequência, é a consagração da possibilidade excepcional e apenas quando o interesse da eficácia da cobrança o imponha, de a penhora pode ser efetuada presencialmente por funcionário da AT devidamente credenciado para o efeito.

## 2. Diligências da efetivação da Penhora

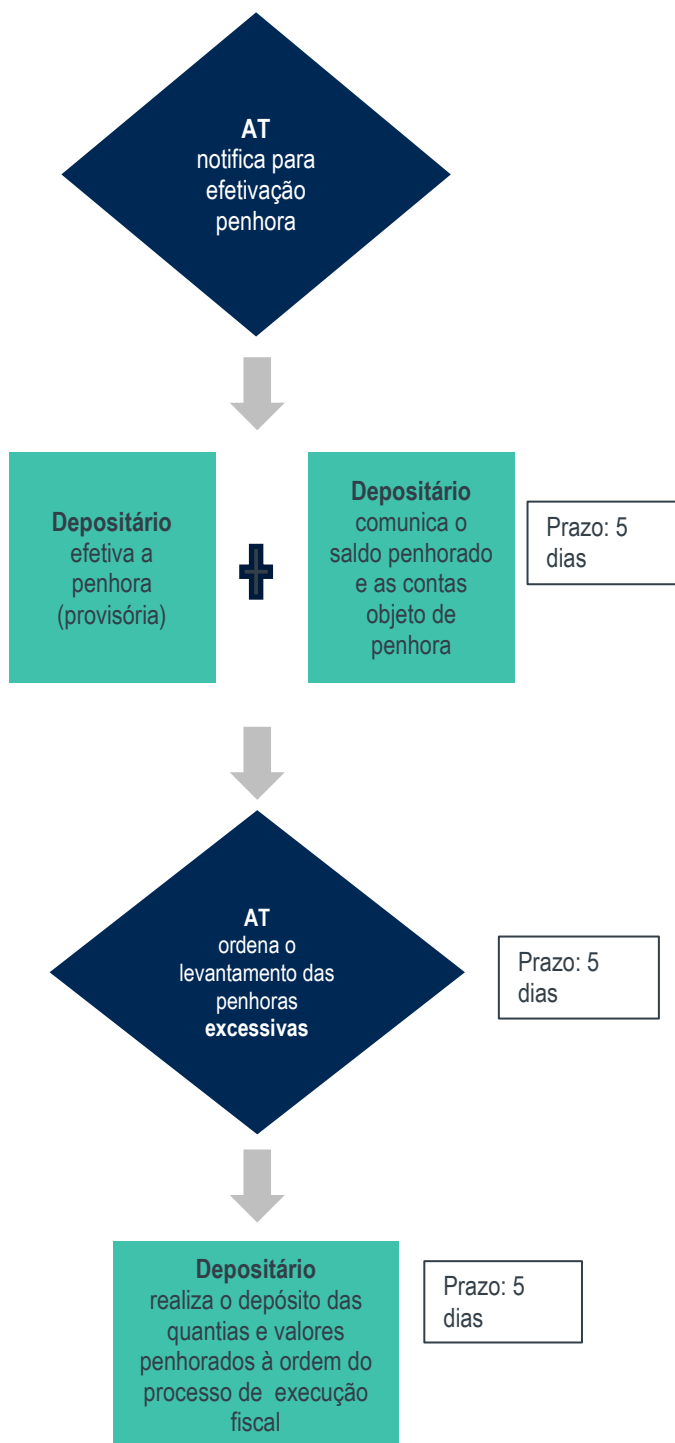
---

Em relação ao procedimento de efetivação da penhora sobre dinheiro e valores depositados, nomeadamente junto de instituições legalmente autorizada para o efeito, o novo diploma traz também algumas novidades.

Desde logo, a lei passa a remeter de forma expressa para o regime previsto no Código do Processo Civil (“**CPC**”), que no caso das penhoras de depósitos bancários vem consagrado no artigo 780.º daquele diploma.

Sem prejuízo, ressalvam-se as disposições previstas no artigo 223.º do CPPT, pelo que o alcance da remissão (que já existia a respeito da efetivação da penhora a instituições de crédito) parece continuar a ser limitado.

Entre as disposições do artigo 223.º do CPPT que se aplicarão em sede de penhoras de depósitos bancários e que sofrerão alterações, destacamos, por um lado, a exigência de que a **notificação para a efetivação da penhora passe a conter a identificação do “limite máximo a penhorar”**, que servirá de referência para a penhora de novas entradas. Até agora, cabia à AT disponibilizar ao depositário, no Portal das Finanças, informação atualizada sobre o valor em dívida, o que, contudo, na prática, não acontecia.



conta onde essa redução deve ocorrer.

Depois de recebida esta notificação, a entidade depositária deverá **efetivar a penhora e no prazo de 5 dias comunicar o saldo penhorado** e as contas objeto de penhora à data em que esta se considere efetuada, ou a inexistência ou impenhorabilidade da conta ou saldo.

Numa tentativa de instituir, nesta sede, uma medida de proteção dos contribuintes, que tantas vezes veem as suas contas bancárias penhoradas por uma ou mais instituições bancárias a pedido da AT, por valores em muito superiores à dívida exequenda, a lei vem agora consagrar um mecanismo de “cancelamento” da penhora excessiva, que contudo, em nossa opinião, fica aquém do sistema de bloqueio e posterior penhora, consagrado no artigo 780.º CPC e que melhor acautelaria a situação dos contribuintes.

Ao abrigo deste novo mecanismo, recebida a comunicação do saldo penhorado, e caso hajam sido bloqueados saldos em diversas contas, a AT ordena, **no prazo máximo de cinco dias, o levantamento** das demais penhoras, caso o valor do saldo penhorado seja suficiente para a satisfação do valor em dívida, ou sendo esse valor insuficiente, a redução das penhoras nos valores respetivos, indicando à instituição detentora do depósito o montante e número da

No seguimento desta notificação, deverá a entidade bancária, **no prazo de 5 dias, proceder ao depósito das quantias e valores penhorados à ordem do processo de execução fiscal**, mediante documento de pagamento obtido para o efeito no Portal das Finanças.

Louva-se a consagração de um primeiro momento de “bloqueio” seguido de um segundo momento de penhora efetiva e entrega dos valores penhorados, que se reclamava há muito.

Porém, mantém-se sem alteração de relevo o prazo de um ano de validade das penhoras, sem prejuízo de renovação, sem que se esclareça o modo, a forma e as consequências de tal renovação, nomeadamente no que respeita a novas entradas, que é gerador de inúmeros problemas práticos e que urgia solucionar por via legislativa.

Por outro lado, e ainda no que se refere a novas entradas (nas situações em que o valor inicialmente penhorado é insuficiente) elimina-se a referência expressa à possibilidade de consulta pela entidade bancária do valor em dívida, o que se teme seja, em sentido divergente do pretendido reforço de garantias dos contribuintes, nova fonte de problemas e de penhoras em valores excessivos, igualmente gerador de maior litigância.

### 3. Responsabilidade da Entidade Depositária

---

Em relação à responsabilidade do depositário, determina a lei até agora vigente que “quando, por culpa do depositário, não for possível cobrar a dívida exequenda e o acrescido, incorrerá ele em responsabilidade subsidiária”. Esta responsabilidade subsidiária passará a ser substituída por uma responsabilidade (pelo menos aparentemente) principal.

Na verdade, passa a estabelecer-se que “*Caso a quantia penhorada não seja entregue no prazo indicado no numero anterior [e independentemente de o executado ter ou não património que possa responder pela dívida], a entidade é executada, no próprio processo, para o pagamento do valor do depósito e das custas e despesas acrescidas.*”.

## 4. Próximos Passos

---

Por tudo isto, antecipa-se que, pelo menos em matéria de penhoras bancárias, as alterações deste diploma possam vir a suscitar ainda mais dúvidas quanto ao regime jurídico que regula estas diligências e que provavelmente só serão definitivamente esclarecidas pelos tribunais.

Tendo em conta a natureza das alterações, antevê-se que possa ser necessário que os depositários e, em especial os bancos, avancem com a atualização dos seus sistemas e procedimentos internos preparando a entrada em vigor no início do próximo ano das alterações a este regime.



## Advogados de contacto

---



**Cláudia Reis Duarte**  
**Consultora**  
Tel. +351210308639  
[claudia.reis.duarte@uria.com](mailto:claudia.reis.duarte@uria.com)

---



**Raquel Maurício**  
**Associada Principal**  
Tel. +351213515638  
[raquel.mauricio@uria.com](mailto:raquel.mauricio@uria.com)

---

**BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING**

**[www.uria.com](http://www.uria.com)**

As informações contidas nesta Newsletter são de natureza geral e não implicam qualquer vinculação ou opinião legal